

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 6.500\$ da epígrafe n.º 2), a), para a epígrafe n.º 2), b), do capitulo 9.º, artigo 226.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1933.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:358

De harmonia com o decreto n.º 17:669, de 26 de Novembro de 1929, tem-se até hoje mantido a convertibilidade, na base do padrão-ouro, da circulação fiduciária emitida pela Companhia de Moçambique, com curso legal no seu território;

Este regime, conveniente enquanto concordava com os das colónias estrangeiras vizinhas, coloca o território referido numa perigosa situação de isolamento económico, depois dos acontecimentos monetários ultimamente ocorridos na África do Sul.

Com efeito, o padrão-esterlino, adoptado sucessivamente pela Rodésia do Norte, pela Rodésia do Sul e pelo Niassaland, acabou por prevalecer também na União Sul-Africana; ao sul do Equador o padrão-ouro funciona apenas no território da Companhia de Moçambique.

Esta situação pôde contribuir para desviar do porto da Beira o tráfego do *hinterland* estrangeiro em proveito de outros portos, ameaçando gravemente os interesses gerais das populações estabelecidas em Manica e Sofala e todos os interesses ligados à sua economia.

O abandono do padrão-ouro e a adopção de um sistema de convertibilidade em escudos metropolitanos colocará o porto da Beira em condições de concorrência favoráveis com os portos rivais, favorecendo o desenvolvimento da agricultura do território.

Nestes termos:

Considerando que, embora a circulação actual da Companhia de Moçambique se pudesse manter facilmente na base do padrão-ouro, como o atestam o movimento e a elevada percentagem actual das suas reservas, há vantagem manifesta em modificar o regime vigente;

Considerando a conveniência e a justiça de ligar definitivamente à sorte da circulação do território, presente ou futura, as diferenças que resultam do facto de a antiga convertibilidade de moeda se efectuar em ouro e de a presente se dever realizar ao câmbio de 110\$ por libra, revertendo assim em beneficio comum o sacrificio exigido aos portadores de notas;

Considerando que convirá aumentar a nacionalização da moeda nesta parte importante do território nacional, ligando-a mais intimamente ao meio circulante da metrópole;

Tendo ouvido a Companhia de Moçambique e de acôrdo com ela;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir desta data as notas emitidas pela caixa de emissão da Companhia de Moçambique serão convertíveis, à vista e ao portador, em escudos metropolitanos na base de 110\$ por libra, podendo ser cobrada uma comissão até 1 por cento em cada operação realizada.

Art. 2.º As reservas de circulação da caixa de emissão ficarão depositadas na sede do Banco de Portugal ou noutro estabelecimento bancário emissor autorizado pelo Governo e nunca serão inferiores a 80 por cento da importância das notas em circulação, calculadas ao câmbio referido no artigo 1.º A quantia equivalente a um terço da circulação, que nunca poderá computar-se em soma inferior a £ ouro 34:200, estará sempre representada em ouro-metal, constituindo uma reserva indisponível, adstrita sempre à circulação fiduciária do território e servindo-lhe de garantia permanente.

Art. 3.º Para o movimento resultante dos cheques e remessas, a caixa de emissão abrirá no Banco de Portugal ou num estabelecimento de crédito aprovado pelo Governo duas contas especiais, das quais a primeira poderá ser livremente utilizada para as necessidades das transferências do território sob a administração da Companhia de Moçambique, não ficando sujeita ao que dispõe o decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º A caixa de emissão não fará qualquer operação de crédito, cumprindo-lhe apenas trocar moeda da metrópole e ouro ou moedas de qualquer país por notas ao câmbio do dia e trocar estas por saques em escudos, continuando a Companhia de Moçambique a assumir a responsabilidade por todas as operações efectuadas pela dita caixa.

Art. 5.º Para maior facilidade das transacções poderá a Companhia de Moçambique criar uma moeda subsidiária de 550 e 225, ouro, aproveitando para essa função as antigas moedas de cobre de 20 e 10 réis da metrópole devidamente contramarcadas.

Art. 6.º Em vista da transformação do seu regime monetário fica a Companhia de Moçambique autorizada a proceder à correspondente actualização das suas receitas, com prévia aprovação, em cada caso, do Ministro das Colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando o presente decreto em imediata execução.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.